PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0500508-60.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Advogado (s): **ACORDÃO** APELACÕES CRIMINAIS Bahia e outros 01 SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARQUIVO AUDIOVISUAL REFERENTE AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU SEM NITIDEZ SONORA. MÍDIA ORIGINAL DEPOSITADA EM CARTÓRIO TAMBÉM CORROMPIDA. CERTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DO AROUIVO DIGITAL CORRESPONDENTE, NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO APELANTE, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DOS APELOS PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0500508-60.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus-BA, em que figuram como recorrentes e recorridos ALESSON SANTANA SANTOS e o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DECLARAR, DE OFÍCIO, a NULIDADE PROCESSUAL a partir do interrogatório do acusado, com determinação de retorno dos autos à origem para renovação desse ato processual, e demais atos processuais subsequentes, restando preiudicados os apelos interpostos, na esteira das razões explanadas no voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º n. 0500508-60.2017.8.05.0103 APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): 01 RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença (ID 175924767 dos autos da Ação Penal, PJE do 1º Grau), acrescentando que esta julgou procedente a denúncia, para condenar Alesson Santana Santos, como incurso, nas sanções previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo estabelecido o regime fechado como o inicial de cumprimento da pena e definido o valor do dia-multa no mínimo legal. Consta da denúncia, que: "(...) Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 20h30min, no Alto da Soledade, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 50 (cinquenta) pedrinhas e 01 (uma) pedra maior da droga popularmente conhecida por "crack", derivada da cocaína, pesando 41,91 g (quarenta e um gramas e noventa e um centigramas), 29 (vinte e nove) invólucros contendo o entorpecente vulgarmente denominado "maconha", pesando 27,79 g (vinte e sete gramas e setenta e nove centigramas), além de 02 (dois) rádios de comunicação da marca Motorola. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais militares receberam informações de que no Alto da Soledade estava havendo conflito, posto que alguns elementos estariam tentando "tomar" o ponto de venda de drogas naquela localidade.

De posse da denúncia os milicianos se deslocaram ao local onde avistaram o denunciado que de imediato empreendeu fuga e tentou adentrar uma residência, sendo, contudo, detido pelos policiais. Submetido à revista pessoal foram apreendidas na posse do indiciado as drogas acima descritas e os rádio comunicadores. Ainda na localidade os policiais tiveram informações de populares de que o denunciado era foragido da Comarca de Una. Preso em flagrante delito, e, inquirido pela autoridade policial, o denunciado negou a prática delitiva. As drogas foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 07) e encaminhadas à perícia (guia de fls. 12), estando o laudo preliminar de constatação anexado a fls. 13. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão do denunciado, tendo em vista a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, o fato de terem sido apreendidos rádios comunicadores comumente usados por traficantes, e, considerando a própria vida pregressa do denunciado, não resta dúvidas de que as drogas apreendidas eram destinadas ao comércio ilícito. Ante o exposto, estando o denunciado incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, requeiro que esta seja recebida e autuada, sendo o mesmo notificado nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e, após, recebida a inicial, seja regularmente citado e interrogado, processado e condenado, observando-se o rito previsto nos artigos 56 e seguintes do mesmo diploma legal, ouvindose as testemunhas abaixo arroladas. (...)" sic (ID 175924485 dos autos da Ação Penal, PJE do 1º Grau) Inconformado com o r. decisum, a acusação interpôs recurso de apelação, com suas respectivas razões (ID 175924773 dos autos da Ação Penal, PJE do 1º Grau), na qual pleiteou a reforma da sentença, para que seja reconhecida a circunstância agravante da reincidência do réu, procedendo-se a devida exasperação da pena. A Defesa apresentou suas contrarrazões (ID 175924800 dos autos da Ação Penal, PJE do 1° Grau), nas quais se manifestou pelo improvimento do recurso interposto. Por sua vez, também inconformado com o r. decisum, a defesa interpôs recurso de apelação, com suas respectivas razões (ID 175924799 dos autos da Ação Penal, PJE do 1º Grau), na qual pleiteou, preliminarmente, a nulidade processual em razão da inépcia da denúncia, em vista de não ter demonstrado a participação do acusado. No mérito requer a reforma da sentença, com a absolvição do réu, aduzindo a insuficiência de provas para fundamentar o decreto condenatório. Caso seja mantido o decreto condenatório, postula pela reforma da sentença para que seja a pena fixada no mínimo legal, bem como seja reconhecida a minorante do art. 33 § 4º da Lei 11.343/06, e, também, sendo concedido o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, ressaltando as condições subjetivas favoráveis do réu. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O Órgão Ministerial apresentou suas contrarrazões (ID 28679105), nas quais se manifestou pelo improvimento do recurso interposto. Encaminhado os autos à Procuradoria de Justica, retornaram conclusos a esta relatoria com requerimento de diligência, em razão do áudio da mídia audiovisual referente ao interrogatório do acusado não encontrar-se nítido. Por conseguinte, o feito fora convertido em diligência, a fim de que fosse remetida, ao segundo grau, a aludida mídia (ID 25931035). Contudo, o cumprimento da diligência restou prejudicada, tendo a vara de origem certificado a impossibilidade de ser disponibilizada a mídia audiovisual em razão da falta de nitidez do arquivo original depositado em cartório (ID 25931037, Pág. 02). Concedida nova vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, esta manifestou-se no sentido de ser realizado novo interrogatório nos

termos dos arts. 196 e 616, ambos do Código de Processo Penal, presquestionando a matéria (ID 25931042). É o relatório. Salvador, 24 de agosto de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500508-60.2017.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): 01 V0T0 Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o conheco. Passa-se à análise dos autos. I. DA FALTA DE NITIDEZ SONORA DA MÍDIA AUDIOVISUAL DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. Consta dos autos da Ação Penal, PJE do 1º Grau, que fora realizada audiência de instrução e julgamento em 30.03.2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado (ID 175924710). Prolatada a sentença, conforme relatado, a Defesa e o Ministério Público insurgiram-se contra o édito condenatório exarado. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, retornaram com requerimento de diligência, em razão da verificação da falta de nitidez do áudio da mídia audiovisual relativa ao interrogatório do acusado. Foi então determinada diligência ao Juízo a quo no sentido de adotar as providencias necessárias no sentido de ser reencaminhada a mídia audiovisual, sem o aludido defeito (ID 25931035). Nesse panorama, sobreveio a certidão constante do ID 25931037, dando conta da impossibilidade de corrigir o problema em referência, em razão da falta de nitidez do áudio da mídia original depositada em "Eu, Gustavo Ferreira Camargo, Diretor de Secretaria cartório. Vejamos: da 22 Vara Criminal ide Ilhéus, Estado da Bahia, na forma da Lei, CERTIFICO a todos, que a mídia audiovisúal que encontra-se depositada em cartório, referente ao interrogatório do réu Alesson Santana Santos, não esta nítida, não se conseguindo ouvir de forma clara o referido réu. Assim, deixo de enviar novamente a mesma." (ID 25931037, Pág. 02) (g.n) Destarte, restando prejudicado o acesso à referida prova oral, inviabilizada fica a possibilidade das instâncias superiores cotejarem os fundamentos da sentença recorrida e os argumentos lançados nas razões recursais. Tal fato, além de causar evidente prejuízo à devolutividade da presente apelação, ocasiona nítida violação os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: "PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CPB. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUESTÃO PREJUDICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REGISTRADA PELO MEIO DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. MÍDIAS DE DVD-R CORROMPIDAS. CAPTURA DO TEOR DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU SUBSTANCIALMENTE INAUDÍVEL. ÍNTEGRA DA PROVA ORAL PRODUZIDA JUDICIALMENTE AUSENTE NOS AUTOS. CERTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA MÍDIA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO ÀS PARTES INCONTESTÁVEL. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. DECLARADA, EX OFFICIO, A NULIDADE ABSOLUTA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA NO DIA 13.12.2016 E DE SEUS ATOS SUBSEQUENTES, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DO REFERIDO ATO PROCESSUAL." (Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000192-16.2016.8.05.0176, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/09/2018)

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150 DO CP. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CORROMPIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NECESSÁRIA REPETICÃO DE ATOS. RECURSO DO MP PREJUDICADO." (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0004294-85.2017.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 29.06.2020)(TJ-PR - APL: 00042948520178160129 PR 0004294-85.2017.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 29/06/2020, 4ª Turma Recursal, Data de "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO Publicação: 29/06/2020)(g.n) QUALIFICADO TENTADO. GRAVAÇÕES DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU GRAVADOS EM MÍDIA CORROMPIDA. CERTIDÃO DA VARA DE ORIGEM COM A REFERIDA AFIRMAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. FEITO ANULADO DESDE A SESSÃO DO JÚRI. APELAÇÃO PREJUDICADA. REMESSA DE AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO." (TJ-BA - APL: 00002402320178050181, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2021) Desta forma, diante da impossibilidade de se recuperar o áudio da mídia audiovisual referente ao interrogatório do réu, merece acolhimento a manifestação da Procuradoria de Justiça constante no parecer acostado ao ID 25931042, para a realização de novo interrogatório, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do ato de interrogatório do réu, ora apelante, que deverá ser refeito, bem como todos os autos processuais subsequentes. II. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a nulidade absoluta do processo a partir do ato de interrogatório do apelante, que deverá ser refeito, bem como todos os atos processuais subsequentes, com determinação de retorno dos autos à origem para tal finalidade, restando prejudicados os apelos interpostos pelos recorrentes. Salvador, data registrada no JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU sistema. RELATOR